**Nota Informativa** 

PLN 38/2021

Data do encaminhamento: 30 de novembro de 2021

**Ementa:** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios

da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de

R\$ 104.953.146,00, para os fins que especifica.

**Prazo para emendas:** de 01/12/2021 a 03/12/2021.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar no:

a) Ministério da Educação:

- Fundação Universidade Federal de Rondônia, o desenvolvimento de ações

para o funcionamento dos cursos de educação superior nas modalidades presencial e

a distância; a conclusão de obras e a melhoria das infraestruturas físicas; a aquisição

de equipamentos e materiais permanentes; bem como as demais atividades

necessárias à gestão e administração da unidade; e

- Instituto Federal de Rondônia, a aquisição de equipamentos e mobiliários,

além da execução de obras na unidade;

b) Ministério da Saúde:

- Fundação Nacional de Saúde, a implantação, ampliação e melhorias dos

sistemas públicos de abastecimento de água em municípios com até 50.000

PÁGINA 1 DE 5



habitantes, exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), no Estado do Ceará; e

c) Ministério do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

voltado à implantação e qualificação viária, no Município de Mucajaí, no Estado de

Roraima; o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, no

Estado do Acre, e no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima; e o apoio a

sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em

municípios críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e

alagamentos, no Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos da Exposição de Motivos — EM nº 00318/2021 ME, o pleito será

viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas de

bancada estadual, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de

17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da

Constituição.

A EM esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116,

de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 — LDO-2021,

que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para

o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas

primárias, não alterando o montante destas.

Quanto ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT,

incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a proposta

não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias

estabelecidos para o ano em curso.

PÁGINA 2 DE 5

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle SENADO FEDERAL Os órgãos envolvidos atestaram a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO-

2021 no que diz respeito à inclusão de novas ações e subtítulos.

Ademais, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, segue

em anexo à Exposição de Motivos, o demonstrativo de desvios de valores cancelados

que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

Os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a

Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência

das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21

da referida Lei.

O crédito está em consonância com o disposto no inciso III do art. 167 da

Constituição Federal, pois não afeta o cumprimento da "Regra de Ouro".

A EM esclarece que as alterações propostas decorem de solicitações

formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e,

segundo os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não

sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos

com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício, e

estão em conformidade com os ofícios oriundos das bancadas parlamentares dos

Estados do Acre, do Ceará, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Roraima, a saber:

- Ofício nº 026/2021-Sen. Sérgio Petecão, de 09 de junho de 2021, do Senador

Sérgio Peteção, Coordenador da Bancada do Estado do Acre;

- Ofício nº: 059/2021/GDGN-244, de 27 de agosto de 2021, do Deputado

Genecias Noronha, Coordenador da Bancada do Estado do Ceará;

- Of.BSB.№080/2021, de 10 de setembro de 2021, do Deputado Gurgel,

Coordenador da Bancada do Estado do Rio de Janeiro;

PÁGINA 3 DE 5

- Ofícios № 051/BANCADA-RO/2021 e № 052/BANCADA-RO/2021, de 04 de agosto de 2021, do Deputado Lucio Mosquini, Coordenador da Bancada do Estado de Rondônia; e
- OFÍCIOS n.º 016/2021/BANCRR e n.º 017/2021/BANCRR, de 16 de setembro de 2021, do Deputado Hiran Gonçalves, Coordenador da Bancada do Estado de Roraima.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As novas programações serão custeadas pela anulação parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 - Aplicação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	12.378.370	12.378.370
Fundação Universidade Federal de Rondônia	5.489.171	5.489.171
Instituto Federal de Rondônia	6.889.199	6.889.199
Ministério da Saúde	2.128.041	2.128.041
Fundação Nacional de Saúde	2.128.041	2.128.041
Ministério do Desenvolvimento Regional	90.446.735	90.446.735
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	90.446.735	90.446.735
Total	104.953.146	104.953.146

Fonte: Exposição de Motivos 00318/2021 ME

SENADO

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez

emendas ao projeto em questão, no prazo de 01 a 03.12.2021.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei

orcamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou

omissão. Além disso, as emendas devem:

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;

е

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

a) conste do projeto de lei;

b) não conste somente como cancelamento proposto; e

c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida,

transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta

de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as

respectivas contrapartidas.

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de

cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no

correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

**LUIZ FERNANDO M PEREZINO** 

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle SENADO FEDERAL